



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

TC-022076.989.25-0, 022138.989.25-6, 022305.989.25-3

Representantes: Cristiane Rocha; Gb Net Brasil Ltda.; Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

Advogado(s): Cristiane Rocha (OAB/SP 339.548), Bruna Leticia Goularte (OAB/SP 109.870).

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Advogado(s): Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP 277.391), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771), Murilo Cesar Pavezi (OAB/SP 453.008).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO SISTEMA DE ALARMES. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO. VEDAÇÃO A CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS ACESSÓRIOS. FORMA PRESENCIAL NÃO JUSTIFICADA. NECESSÁRIA DECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL E PROCEDÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **4 de março de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Carlos Cezar da Silva, e do Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, julgou pela procedência parcial das críticas formuladas por Cristiane Rocha (TC22076.989.25-0) e GB Net Brasil Ltda. (TC-22138.989.25-6) e pela procedência das impugnações de Eliseu Kopp & Cia. Ltda. (TC22305.989.25-3), com determinação à Prefeitura Municipal de Piracicaba para que, caso deseje retomar o certame:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



(i) reavalie a estruturação do objeto, ponderando a divisão em lotes que permitam a participação de empresas especializadas em cada segmento, conforme previsto no art. 40, V, “b”, e § 2º, da Lei de Licitações;

(ii) caso entenda pela manutenção do lote único, apresente justificativa técnica robusta demonstrando a interdependência operacional que impossibilite a aquisição separada e reavalie os limites à subcontratação;

(iii) reavalie a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, ou apresente estudo mercadológico robusto demonstrando objetivamente que a permissão de consórcios reduziria a competitividade e que existem, de fato, empresas aptas a executar integralmente o objeto;

(iv) exclua as parcelas passíveis de subcontratação da demonstração na Prova de Conceito, estabelecendo-se prazo adequado para preparação de amostras;

(v) elimine as inconsistências relacionadas à exigência de tecnologia exclusivamente intrusiva na forma proposta pelo DIPE;

(vi) apresente no Edital o volume estimado de dados a ser migrado, bem como os dados básicos sobre o sistema atualmente em uso e indicação dos demais documentos técnicos que serão fornecidos à contratada, tais como layout, modelo entidade-relacionamento, esquema de banco de dados, entre outros, conforme previsto no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21;

(vii) esclareça o escopo efetivo do Sistema de Governança exigido e, caso confirme seu caráter institucional, considere sua contratação apartada como ferramenta corporativa aplicável transversalmente aos diversos sistemas e processos municipais que envolvam tratamento de dados pessoais, obedecendo ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, V, “b”, e § 2º, da Lei de Licitações;

(viii) ajuste a exigência de atestados de experiência, removendo aquelas relativas a itens meramente acessórios, como a execução de serviços



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



de implantação de defensas metálicas e terminais absorvedores de impacto, por extrapolar a previsão do §1º do artigo 67 da NLCC.

(ix) caso a Administração entenda necessária a certificação ABES, para a Plataforma de dados analíticos de aplicativos de navegação, justifique tecnicamente sua indispensabilidade e inclua a exigência, de forma expressa, no Edital ou no Termo de Referência (não apenas no estudo técnico preliminar);

(x) adeque o certame para a forma eletrônica, em consonância com o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, salvo se, em eventual novo

planejamento, demonstrar de modo específico e fundamentado a impossibilidade de uso do meio eletrônico;

(xi) elabore planilha orçamentária com a composição unitária dos serviços contratados, com base em elementos mínimos necessários à adequada definição do valor estimado e à separação dos serviços contínuos e dos serviços de escopo.

A fim de obstar novas contestações, convém promover reexame das demais cláusulas editalícias, com foco nas apontadas em destaque e nas conexas às que demandaram ajustes.

Deve o órgão promotor do certame, ademais, consolidar o edital e a minuta contratual com todas as retificações, mantendo numeração e remissões consistentes e republicar o instrumento convocatório saneado, com reabertura dos prazos legais (impugnação, esclarecimentos e propostas), conferindo-lhe publicidade nos mesmos meios da divulgação original.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator